



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000287901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003404-14.2023.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante JEFERSON FERNANDES CANDIDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HURB TECHNOLOGIES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1003404-14.2023.8.26.0462

Comarca: Poá

Apelante: Jeferson Fernandes Candido

Apelada: Hurb Technologies S/A

Voto nº 38.729

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA - Plataforma "Hotel Urbano" – Abusividade praticada pela ré, devidamente reconhecida na r. sentença, bem como o dever de ressarcimento integral da quantia paga, sem determinação de parcelamento, ainda que o cancelamento da viagem tenha ocorrido durante a pandemia de Covid-19 – Recurso do autor – Dano moral – Ocorrência – Situação que superou o mero aborrecimento – Quantificação – Razoabilidade – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **JEFERSON FERNANDES CANDIDO**, na ação indenizatória que move contra **HURB TECHNOLOGIES S/A**, objetivando a reforma da sentença (fls. 215/219) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá, Dra. Janaína Machado Conceição, que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a ré ao reembolso integral da quantia paga, declarando-se recíproca a sucumbência.

Apela apenas o autor (fls. 222/230) pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, além de obrigar a ré a restituir a quantia paga de uma só vez.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 234),
Apelação Cível nº 1003404-14.2023.8.26.0462

tendo o apelo sido recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório.

Incontroverso que a ré cancelou indevidamente a viagem contratada pelo autor, o que foi reconhecido na r. sentença, sem interposição de recurso pela ré, a qual foi condenada ao ressarcimento integral da quantia paga e, diversamente do que afirma o apelante, não houve concessão de parcelamento à requerida. Logo, em fase de cumprimento de sentença, a quantia devida a título de indenização por danos materiais poderá ser exigida de uma só vez.

Caracterizada a responsabilidade do fornecedor, necessário averiguar a existência de dano moral indenizável. Sobre o tema, convém ressaltar a lição do festejado ORLANDO GOMES:

“Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa”. (Obrigações. 11ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, pp. 271-272).

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

“(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge 'ex facto' ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em 'damnum in re ipsa'. Ora, trata-se de presunção absoluta ou 'iure et de iure', como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral.” (Reparação civil por danos morais. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 202-204)

De fato, é evidente a repercussão negativa gerada por todo o transtorno causado ao consumidor, com o cancelamento da viagem previamente planejada.

O abalo, assim, é consequência inexorável, devendo-se ter por presumida a ocorrência de dano moral e o dever legal de indenizá-lo, nos termos do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Resta a análise do *quantum* indenizatório.

A dificuldade inerente a tal questão reside no fato da lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que impossível seria determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Tomando-se por base aspectos do caso – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Assim, julgo adequado para sanar a presente lide o valor de R\$ 10.000,00, porquanto proporcional e em conformidade com as diretrizes acima expostas.

A sucumbência é integral da ré, a qual responderá sozinha pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00, com correção monetária nos termos da Tabela Prática desta Corte desde a data da publicação deste acórdão e incidência de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Arcará apenas a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação.

HUGO CREPALDI

Relator